



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 194-45.2016.6.02.0011

**ACÓRDÃO nº 12.187
(22/05/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 194-45.2016.6.02.0011	
RECORRENTES:	COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR” FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA CLAYTON FARIAS PINTO
ADVOGADOS:	GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL Nº 5.865 E OUTROS
RECORRIDA:	COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”.
ADVOGADO:	CARLOS MAGNO BRANDÃO DE OLIVEIRA – OAB/AL Nº 14.689

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MENÇÃO AO CANDIDATO A VICE-PREFEITO QUE RENUNCIOU. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REMOÇÃO DE ADESIVOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. PRAZO E ORDEM NÃO RAZOÁVEL. MATERIAL PROPAGANDÍSTICO EM BENS PARTICULARES DE TERCEIROS. EXCLUSÃO DA MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

1. A realização de propaganda eleitoral para o cargo majoritário, com a menção do nome do candidato a vice substituído, nos moldes do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, não pode sofrer sanção ante a ausência de previsão legal.
2. Inaplicabilidade das sanções previstas no § 3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97, que disciplina a aplicação de multa para o caso de propaganda eleitoral extemporânea prevista em seu *caput*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso interposto e, no mérito, por decisão majoritária, dar-lhe provimento, afastando a multa aplicada ao recorrente, tudo nos termos do voto divergente do Des. Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto.

Maceió-AL, 22 de maio de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO – Redator do Acórdão

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 194-45.2016.6.02.0011

RECURSO ELEITORAL Nº 194-45.2016.6.02.0011	
RECORRENTES:	COLIGAÇÃO “PARA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR”
	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA
	CLAYTON FARIAS PINTO
ADVOGADOS:	GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL Nº 5.865 E OUTROS
RECORRIDA:	COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR”.
ADVOGADO:	CARLOS MAGNO BRANDÃO DE OLIVEIRA – OAB/AL Nº 14.689

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR)

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO: Senhores Desembargadores, dispenso o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada (fls. 104-105).

Prosseguindo, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem dele conhecer.

Pois bem, dito isso, não obstante as considerações proferidas pelo eminente Des. Eleitoral relator em seu respeitável voto, como sempre providas de brilho e competência, ousou divergir do seu entendimento quanto à prática de propaganda eleitoral considerada irregular, pelo que julgo que o recurso interposto deve ser provido.

Explico!

A sentença combatida, proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral, julgou procedente a representação ajuizada pela coligação “Por uma nova Pão de Açúcar” e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral irregular.

A decisão objurgada considerou que, embora o referido cidadão Sr. Marcelo Marcos Tenório de Vasconcelos (Dr. MARCELO), que figurava como candidato a vice-prefeito pela referida coligação, tenha renunciado à candidatura em 12/9/2016, cujo pedido foi homologado pela Justiça Eleitoral em 15/9/2016, os recorrentes/representados teriam continuado a divulgar a propaganda eleitoral da correspondente chapa majoritária com o nome dele, conforme material gráfico existente no feito, além de difusão em carro de som.

Da análise do recurso, observo que o ponto fulcral da argumentação dos recorrentes consiste na sua insurgência quanto à imposição de multa pela prática de propaganda política, considerada irregular, até então veiculada e distribuída pela coligação recorrente/representada “Para mudar Pão de Açúcar”, enquanto o Sr. Marcelo Marcos Tenório de Vasconcelos (Dr. MARCELO) figurava como candidato a vice-prefeito pela referida coligação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 194-45.2016.6.02.0011

Afirmam os recorrentes que envidaram os esforços necessários para fazer cessar a veiculação de toda e qualquer propaganda eleitoral em que constasse o nome do candidato a vice substituído, assim como orientaram o pessoal da campanha a não mais utilizar o material desatualizado.

Alegam ainda que as imagens e mídia contendo áudio acostadas ao caderno processual se referem a propagandas antigas e que não correspondem à nova situação (após a substituição do candidato a vice-prefeito da chapa), em que não há mais utilização do nome do candidato a vice substituído em propaganda eleitoral alguma.

Por fim, além de defender sua impossibilidade de impor aos particulares (casas e veículos dos cidadãos) a retirada de cada pequeno adesivo utilizado por seus simpatizantes, arrematam a impossibilidade de aplicação da sanção imposta, diante da ausência de previsão legal, para fundamentar o pedido de reforma da sentença combatida.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do presente recurso, entendendo o *Parquet* que não existia previsão legal para se impor a multa. Ademais, não seria possível aos recorrentes remover a propaganda eleitoral em bens de particulares nas circunstâncias do caso e não se teria provado a continuação ou a distribuição de novos materiais com a propaganda impugnada após a ordem judicial.

De pronto, registro, minha concordância com o entendimento manifestado pelo *Parquet* eleitoral.

A norma eleitoral do art. 36 da Lei nº 9.504/97¹ é bastante clara, uma vez que preceitua, de forma compulsória, que a violação ao artigo, seja ao *caput* ou a seus parágrafos, sujeita o responsável à pena pecuniária. Não há dúvida que o citado parágrafo 3º não limitou a punição apenas ao *caput* do artigo; pelo contrário, possibilita que a punição alcance os parágrafos do dispositivo.

Entretanto, não se verifica viável e nem possível a aplicação de multa para a hipótese dos autos, com base no § 3º e *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97, porquanto a propaganda impugnada foi realizada de acordo com as balizas da legislação, portanto, são regulares. O simples fato de o candidato ter renunciado à disputa não tem o condão de tornar a referida propaganda, já realizada, irregular.

In casu, entendo que a decisão combatida extrapolou o poder fiscalizador, posto que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.457/2015 garantem a prática daquele tipo de propaganda, independentemente de licença da autoridade pública.

1 Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (...);

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 194-45.2016.6.02.0011

O art. 16-A da Lei nº 9.504/97 prevê que é direito do candidato² cujo registro esteja *sub judice* a realização de todos os atos de campanha eleitoral. Transcrevo o dispositivo:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

E o próprio TSE já sedimentou a impossibilidade de se proibir a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, mesmo diante de decisão de Corte Regional que indefere o registro de candidatura, *verbis*:

Ac.-TSE, de 25.9.2012, no AgR-MS nº 88673: impossibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com proibição de realização de atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro.

Os recorrentes possuíam direito líquido e certo, nos termos da legislação de regência da propaganda eleitoral, de praticar todos os atos de propaganda permitidos. Ao meu sentir, a referida decisão não poderia tornar ilegal e nem abusiva a propaganda outrora realizada de forma absolutamente regular.

Há de imperar a indubitosa regra de que a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, por quem esteja efetivamente disputando, no pleito eletivo, um cargo político, não depende de licença prévia, assim como quando realizada a propaganda nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal³.

Outrossim, o exercício da propaganda deve ser facilitado pelas autoridades administrativas federais, estaduais e municipais, a teor do art. 98 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 98. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos políticos e às coligações, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

2 Res.-TSE nº 22855/2008 e Ac.-TSE nº 23848/2004: o termo candidato neste artigo "diz respeito àquele que postula a candidatura, e não ao candidato com o registro deferido".

3 Art. 41 da Lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 194-45.2016.6.02.0011

Além do que constitui crime, previsto no Código Eleitoral, a inutilização, alteração, perturbação ou impedimento dos meios de propaganda devidamente empregados:

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Da análise da sentença combatida, entendo que só seria possível extrair um único sentido, em consonância com o arcabouço jurídico pátrio, a decisão posta poderia encerrar uma proibição “válida” de que ex postulantes a cargo eletivo, que desistiram de concorrer (renúncia), portanto, ex-candidatos, não poderiam realizar ou continuar realizando, doravante, qualquer propaganda política **para si próprio**, como se postulantes a cargo eletivo ainda fossem. Até porque, a partir do momento da renúncia, de candidato não mais se tratava.

Mais os autos não tratam disso, até porque a propaganda realizada, para os cargos majoritários, inexoravelmente, importa a divulgação conjunta dos integrantes da chapa e contém, de forma obrigatória, os nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, os dados da coligação, a indicação dos partidos que integram, o número da chapa, deve-se respeitar as proporções mínimas entre os nomes do cabeça da chapa e do vice, etc. A infringência a essas regras é que poderia tornar as propagandas irregulares e fazer incidir punições!

De modo que, a realização de propaganda do candidato a prefeito importa, de forma indissociável e obrigatória, a divulgação conjunta do candidato a vice-prefeito, para estar de acordo com os ditames legais.

Assim, ao meu sentir, a sentença combatida, *data venia*, esbarrou, quanto à propaganda eleitoral, nos princípios constitucionais de legalidade, da hierarquia normativa e da liberdade democrática de expressão. Ao final e ao cabo, intentou tornar irregular propaganda eleitoral realizada em consonância com as normas de regência, pelo simples fato de ter havido substituição do postulante ao cargo de vice-prefeito.

Entretanto, observe-se, que a substituição do candidato a vice-prefeito ou mesmo do titular, no sistema eleitoral brasileiro, dentro dos prazos estabelecidos, é situação absolutamente permitida e regular.

O art. 13 da Lei nº 9.504/97 disciplina a matéria, transcrevo:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 194-45.2016.6.02.0011

registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Parágrafo 1º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009).

(...);

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Parágrafo 3º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.891/2013).

Não se deve olvidar a situação de haver o indeferimento definitivo de um registro de candidatura ou mesmo a renúncia de um candidato, com a substituição desses postulantes, dentro do prazo de até 20 (vinte) dias antes do pleito, e por questões outras de tempo hábil até para a alteração dos dados dos novos postulantes (candidatos substitutos), quiçá até nas urnas eletrônicas, encerraram os atos de campanha política e disputarem as eleições com a imagem e dados dos candidatos substituídos. Essa situação é plenamente possível e nem por isso os eleitores estariam sendo levados a erro.

Sobretudo nos casos de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada com menos de vinte dias do pleito. Por certo não havia tempo hábil a confeccionar novo material propagandista, muito menos para a retirada do material outrora distribuído e divulgado. Pelo contrário, haveria autorização para a divulgação ampla da mudança e menção ao nome do antigo candidato.

Quanto à alegação dos recorrentes/representados de que as fotografias relativas à propaganda eleitoral glosada não possuíam a data em que foram produzidas, tenho por aceitá-la, porquanto apesar de o oficial de justiça ter recolhido em algumas residências, mesmo após a ordem judicial, alguns adesivos de campanha, tal fato, não caracteriza, por si só, uma presunção de que o referido material tenha sido confeccionado ou distribuído depois do pedido de renúncia.

Ademais, a ordem judicial para que os recorrentes retirassem a tal propaganda se me mostra absolutamente desrazoável e inadequada, segundo as peculiaridades e circunstâncias do caso, porque deveriam eles (recorrentes/representados), no prazo de quarenta e oito horas, ter diligenciado junto aos proprietários de imóveis e de automóveis para o fim de remover o material impugnado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 194-45.2016.6.02.0011

A propaganda eleitoral sob ataque, é o que consta dos autos, foi produzida e distribuída antes de o DR. MARCELO desistir de sua candidatura a vice-prefeito. Assim, esse material acabou por permanecer em imóveis e carros de particulares/terceiros, o que retira a responsabilidade dos recorrentes/representados em eliminar essa propaganda, sobretudo em tão exíguo prazo.

Ademais, nesse contexto, me parece extremamente relevante o fato de que os recorrentes não terem continuado a produzir ou distribuir mais material de campanha em que constasse o nome do candidato a vice-prefeito que renunciou. Se isso tivesse acontecido, diferentemente, aí sim seria o caso de a multa ser aplicada por descumprimento de ordem judicial mas nunca por propaganda irregular.

Nesse contexto, não vislumbrei nenhum ato configurador de má-fé dos recorrentes/representados ou de intenção de desobedecer à ordem judicial, uma vez que não se provou que eles tenham continuado a produzir ou distribuir material de campanha em que constasse, indevidamente, o nome do candidato a vice-prefeito que renunciou. Não há essa prova nos autos.

A propaganda eleitoral sob ataque, ao que tudo indica, foi produzida e distribuída antes de o DR. MARCELO desistir de sua candidatura a vice-prefeito. Assim, esse material acabou por permanecer em imóveis e carros de particulares/terceiros, mas sem culpa dos recorrentes/representados, e nos termos do art. 101 da Resolução TSE nº 23.457/2015 poderão permanecer por mais 30 (trinta) dias após o fim do pleito, *verbis*:

Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 101. No prazo de até trinta dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Em virtude do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial e, por conseguinte, afasto a multa aplicada aos recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**
Redator do Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 194-45.2016.6.02.0011

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 194-45.2016.6.02.0011

Prot. 36.540/2016

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 22/05/2017 (SESSÃO Nº 40/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e, no mérito, por decisão majoritária, vencidos o Relator e a Senhora Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena, dar provimento ao recurso; tudo nos termos do voto do Desembargador Eleitoral Luiz Vasconcelos Netto, designado para lavrar o acórdão. (Acórdão n.º 12.187, de 22/5/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12187 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 22/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 97, em 31/05/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 31/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS